

**A C Ó R D ã O**

**CSJT**

RB/cgr/ras

**1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. INCIDÊNCIA DE NORMA EXPEDIDA EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

2 - Se o candidato, na condição de deficiente físico, efetuou a sua inscrição no concurso em total observância às regras do edital, não é permitido à Administração Pública, principalmente após a avaliação médica, nomeação, posse e exercício, suscitar impedimento decorrente de alteração legislativa superveniente ao término do certame, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-208/2006-000-90-00.1**, em que são Interessados **TRT DA 15ª REGIÃO** e Assunto: **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DE NORMA EXPEDIDA EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls. 243/256, deu provimento ao Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão de fl. 34 e convalidar os atos de nomeação e posse já praticados, relativamente aos servidores Luís César Duarte Prinzo e Antônio Carlos Rodrigues.

O Colegiado consignou que os servidores recorrentes

## PROC. N° TST-CSJT-208-2006-000-90-00-1

prestaram concurso na condição de deficientes físicos, declarando, no ato de inscrição, serem portadores de deficiência auditiva unilateral, nos termos do artigo 4º, inciso II, do Decreto 3.298/1999, vigente à época da realização do certame. Contudo, antes da publicação do resultado final do concurso, adveio o Decreto n° 5.296/2004 que passou a exigir, para a caracterização da deficiência física auditiva, que a patologia fosse bilateral.

O TRT procedeu à homologação do concurso, havendo os servidores sido avaliados pelo Serviço Médico daquela Corte com base no Decreto 3.298/1999, então revogado. Assim, os servidores foram empossados nos cargos públicos em 01/06/2005 e 23/06/2005, entrando em exercício, respectivamente, em 03/06/2005 e 24/06/2005.

A Presidência do Tribunal Regional, posteriormente à entrada em exercício dos servidores, convocou-os para nova avaliação médica, visando à aferição da compatibilidade da deficiência auditiva com o Decreto 5.296/2004, sob pena de os respectivos atos de nomeação e posse virem a ser anulados pela Administração.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho, todavia, entendeu que o procedimento adotado pela Presidência feriu o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n° 9.784/1999, bem como violou o princípio constitucional da ampla defesa. Asseverou ser defeso à Administração "vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame, mesmo que decorrentes de edição superveniente de norma jurídica federal que reflita nos critérios para o provimento dos cargos." (fl. 250) Esclareceu que, apesar da imediata vigência do Decreto 5.296/2004, haveriam de ser respeitadas as situações jurídicas constituídas à época da realização do concurso público, quando ainda vigorava o Decreto n° 3.298/1999. Invocou o princípio da adstrição ao edital do certame e consignou que o princípio da segurança jurídica, na moderna concepção de Estado de Direito, encontra-se no mesmo patamar do

PROC. N° TST-CSJT-208-2006-000-90-00-1

princípio da legalidade. Citou precedentes do STF e farta doutrina a respeito da matéria.

O Presidente do TRT da 15ª Região, com fulcro no artigo 5º, incisos IV, V e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, submeteu os autos ao exame deste órgão.

É o relatório.

### V O T O

#### **1 - CONHECIMENTO**

Levando-se em consideração que a matéria discutida nos recursos administrativos enquadra-se no art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **CONHEÇO** do Recurso, o qual recebo como Remessa de Ofício Administrativa.

#### **2 - MÉRITO**

Conforme consignado no relatório, à época da realização do concurso público destinado ao preenchimento de cargos de servidores no âmbito do TRT da 15ª Região, vigorava o Decreto n° 3.298/99, que considerava, para fins de enquadramento como deficiente auditivo, a surdez unilateral. Apenas após expiradas todas as fases do certame é que a regra prevista no artigo 4º, inciso II, foi alterada pelo Decreto n° 5.296/2004, passando-se, a partir daí, a levar-se em consideração, para fins de caracterização da deficiência, a surdez bilateral.

Correto o entendimento firmado pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no sentido de que a revogação do Decreto n° 3.298/1999 pelo Decreto n° 5.296/2004 não alcançou os já então servidores daquela Corte, na medida em que

PROC. N° TST-CSJT-208-2006-000-90-00-1

deveriam prevalecer as diretrizes traçadas no edital do concurso e as regras vigentes quando da inscrição no certame. Concluir-se de maneira contrária, a meu ver, significaria conferir eficácia retroativa ao Decreto n° 5.296/2004, o que colide de maneira frontal com o princípio da não-retroatividade das normas jurídicas.

Se o candidato, na condição de deficiente físico, efetuou a sua inscrição no Concurso em total observância às regras do Edital, não é permitido à Administração Pública, principalmente após a avaliação médica, nomeação, posse e exercício, suscitar impedimento decorrente de alteração legislativa superveniente ao término do Certame. Esse ato não fere apenas o princípio da irretroatividade das leis, mas, também, o da segurança jurídica, hoje constante, inclusive, do artigo 2° da Lei n° 9.784/1999.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, manifestou-se no sentido da fiel observância ao princípio da adstrição ao Edital de um concurso. Eis a ementa do referido julgado, *verbis*:

“CONCURSO. EDITAL. PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com a aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada à relação cidadão/Estado rechaça a modificação pretendida.” (RE 118.927/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, em 7/2/1995, DJ de 10/8/1995).

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, examinando questão bastante semelhante à versada nestes autos, assim se manifestou, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – REQUISITOS ESTABELECIDOS EM EDITAL – ALCANCE DO CONTEÚDO NORMATIVO DA DECLARAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROVIMENTO DO CARGO – EFEITOS JURÍDICOS. Se na data da inscrição no concurso prevalecia a redação anterior do art. 4º, II, do Decreto 3298/99, é sob sua égide que se deve aferir a condição de deficiente auditivo

PROC. Nº TST-CSJT-208-2006-000-90-00-1

do candidato (art. 37, II, da CR/88), e não em sua modificação posterior, tudo sob pena de se declarar nula a própria inscrição no certame público. Não se trata aqui de direito adquirido, pois o princípio constitucional se dirige à lei e aqui se trata de Decreto. Discute-se apenas pequena questão de intertemporiedade de norma que, incidindo de imediato, nem por isso desfigura situação anterior. Não se pode considerar o impetrante atingido por uma condição, que do Edital não constava à época da inscrição. O fato contraria princípio universal de direito – o da retroatividade das leis – que, salvo exceções que o direito comparado acolhe, olha para frente e não para trás: *lex prospicit, non respicit*.”(MS nº 0890-2005-000-03-00-6, Relator Juiz Antônio Álvares da Silva, publicado no DJMG de 4/10/2005).

Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO à Remessa de Ofício.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Brasília, 23 de junho de 2006.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Conselheiro Relator